

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 277-A, DE 2008, QUE “ACRESCENTA § 3º AO ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA REDUZIR, ANUALMENTE, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2009, O PERCENTUAL DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO INCIDENTE SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE QUE TRATA O ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(APENSAS AS PECs NºS 416/01, 538/06,577/06,47/07, 267/08)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 10 de março de 2009, esta Comissão Especial reuniu-se para leitura e discussão do parecer apresentado por este relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 277-A, de 2008, e apensos.

Tendo em vista as importantes contribuições recebidas dos nobres parlamentares presentes à sessão, decidi acolher as seguintes propostas:

- 1) no art. 3º, que acrescenta inciso VI ao art. 214, a substituição da expressão “investimento público” por “aplicação de recursos públicos”, a fim de que a redação do texto expresse com precisão a totalidade dos gastos públicos na educação e não uma categoria orçamentária;
- 2) no art. 5º, reposicionar a expressão “até 2016” de modo a não deixar dúvidas de que o prazo se relaciona à implementação progressiva da educação básica, obrigatória e gratuita, para a população de quatro a dezessete anos de idade;
- 3) acrescentar dispositivo com a previsão de alteração do §4º do art. 211, de forma a estabelecer que também a União e o Distrito Federal

participarão da definição de formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Feitas essas considerações, voto pela aprovação, na forma do Substitutivo, das PECs nºs 277, de 2008; 538, de 2006; 267, de 2008 apensadas e pela rejeição das PECs nºs 416, de 2001; 577, de 2006 e 47, de 2007 apensadas.

Sala da Comissão, em de março de 2009

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 277-A, DE 2008, QUE “ACRESCENTA § 3º AO ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA REDUZIR, ANUALMENTE, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2009, O PERCENTUAL DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO INCIDENTE SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE QUE TRATA O ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(APENSAS ÀS PECs NºS 416/01, 538/06, 577/06, 47/07, 267/08)

SUBSTITUTIVO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art.212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art.212 e ao *caput* do art.214,com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208.....
I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;(NR)
.....

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.’(NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.211....

.....

§4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório

Art. 3º O § 3º do art.212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.....

§3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.”(NR)

Art. 4º O *caput* e o inciso III do art.214 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a (NR):

I –.....

II-.....

III-

IV -

V-.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

Art. 5º.O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.76.....

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de doze e meio por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.” (NR).

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do plano nacional de educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

